



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 66 , DE 2019

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre as sabatinas dos indicados para o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



SF/19933.64451-64

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 101 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida de alínea *q*, com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....

II –

.....

q) escolha de membro do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Const., art. 52, III, f).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a sanção da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, em decorrência da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, na forma do Projeto de Lei de Conversão

Página: 1/3 24/07/2019 16:39:23

00ec513901515200c5132df8b860f7751bdc18a

Recebido em 5/8/19
Hora 15:51

Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SGSF



nº 7, de 2019, o Brasil, enfim, terá um órgão de fiscalização da regulação em torno da privacidade e da proteção de dados.

Trata-se da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujas atribuições e competências foram exaustivamente discutidas perante a Comissão Mista designada para apreciar a citada Medida Provisória nº 869, de 2018.

A proteção de dados pessoais é matéria da maior relevância para o País, sobretudo agora, diante da notícia de uma vitória incomensurável do Governo brasileiro: a conclusão do acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia, o que tornará realidade a maior área de livre-comércio do mundo.

Sendo a Europa o berço da discussão e da visão em torno da regulação jurídica da proteção de dados pessoais, nada mais acertado do que os passos que o Brasil vem adotando, como a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a aprovação, pelo Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, que torna a proteção de dados pessoais um direito fundamental.

Nesse sentido, a criação e implementação de uma autoridade pública de controle sobre essa matéria é um assunto diretamente relacionado à própria preservação e garantia de direitos fundamentais do cidadão e expande-se para muito além da preservação do direito à privacidade: trata-se de direito próprio, assim já reconhecido por diversos países no mundo, com impacto direto sobre o exercício de todas as demais liberdades civis do indivíduo e, por certo, à sua própria dignidade como pessoa humana.

Ademais, por se tratar de matéria afeta a regimes jurídicos próprios, na medida em que a proteção de dados é uma regulação estatal da atividade social, contemplando verdadeiro estatuto de direitos e deveres, princípios e fundamentos jurídicos e filosóficos próprios, além de prever conceitos complexos e um evoluído sistema administrativo sancionador, temos a convicção que os Diretores da ANPD devam ser sabatinados, previamente à sua escolha pelo Plenário desta Casa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Note-se que, dentre as competências desses membros da ANPD, está até mesmo a de controlar, na área de atuação do órgão, a atividade pública das mais altas Cortes judiciais do País, da cúpula do Ministério Público, desta Casa legislativa, assim como a de qualquer outro órgão



público ou entidade privada, incluindo, aí, a atividade de Ministérios e da Presidência da República.

Por tal razão, diante do tamanho da responsabilidade administrativa e política desses diretores, entendemos pela pertinência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para sabatinar os candidatos indicados pelo Presidente da República, nos termos do art. 55-D, § 1º, da Lei nº 13.853, de 2019, c/c art. 52, III, f, da Constituição Federal.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

